

Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho (1) relativa ao processo nº IV/33.431 — BDO Binder BV

(91/C 8/02)

**A. As partes e o acordo**

1. Em 12 de Dezembro de 1989, a BDO Binder apresentou um pedido de certificado negativo ou de isenção relativamente a um acordo-tipo utilizado pelos seus membros. A BDO Binder é uma associação internacional de empresas de contabilidade, cujo principal objectivo consiste em estabelecer e manter um serviço de informações entre os seus membros, destinado a clientes que tenham necessidade de executar trabalhos fora do país do membro. Até ao final de Julho de 1990, tinham sido assinados 43 acordos em todo o mundo, dos quais 12 se relacionam com empresas estabelecidas na Comunidade. Apenas é designado um membro por país.

2. O acordo é celebrado entre cada empresa membro e a BDO BV, uma empresa neerlandesa, propriedade a 100 % da Stichting BDO Binder («A fundação»). A fundação é titular dos direitos sobre a denominação comercial internacional «BDO Binder» e, por contrato, autorizou a BDO BV a participar nos acordos de rede que constituem objecto da notificação. A BDO BV desempenha o papel de centro administrativo da organização BDO. A empresa foi criada em 24 de Agosto de 1989. A empresa tem pouco pessoal e dispõe de escassos fundos próprios, sendo os custos e as despesas reembolsados pelas empresas membros.

3. A decisão de transferir clientes para outro membro efectua-se sempre de acordo com o desejo e interesses do cliente (cláusula 4). Não é obrigatória, dado que o departamento de remissão pode considerar que é do interesse do cliente ser o próprio departamento a efectuar o trabalho. A empresa a que o trabalho é confiado está, pelo contrário, obrigada pelo acordo a envidar todos os esforços possíveis para efectuar o trabalho transferido (cláusula 5).

4. Os membros são obrigados a utilizar a denominação comercial BDO Binder em todos os trabalhos que lhes sejam confiados por outra empresa membro e a utilizar a sigla BDO nos seus próprios trabalhos. Devem igualmente obter aprovação para a utilização e apresentação dos logotipos e nomes comerciais relevantes, etc. (cláusula 3).

5. Os membros são igualmente obrigados a respeitar permanentemente as normas e práticas definidas no manual de auditoria BDO. Este manual define as políticas e processos a seguir pelas empresas membros de forma a garantirem o nível e a qualidade do trabalho efectuado.

6. O acordo contém um certo número de outras obrigações menores que exigem que os membros cooperem no registo de quaisquer direitos de propriedade intelectual relativos às denominações comerciais BDO Binder e BDO, bem como a sua assistência aquando da violação de tais direitos. Os membros devem também fornecer à BDO BV um exemplar dos documentos publicados que possam ser úteis às outras empresas membros.

7. Os membros estão igualmente proibidos de participar em acordos semelhantes com outras redes [alínea a) da cláusula 14], apesar de poderem aceitar as transferências de outras redes ou de outras empresas não membros. Não podem, no entanto, pretender que participam noutra rede.

8. Actualmente, não existem acordos ou disposições gerais no âmbito da associação ou entre empresas membros relativos aos honorários pelo trabalho transferido. Compete à empresa a quem o trabalho foi confiado acordar os seus honorários com o cliente transferido. Não há lugar ao pagamento de quaisquer honorários de transferência a efectuar pela empresa a quem o trabalho foi confiado à empresa que efectuou a transferência.

9. Os acordos são celebrados por um período ilimitado, mas podem ser denunciados quer pela BDO BV quer por um membro, mediante pré-aviso de dois anos. A BDO BV pode denunciar o acordo caso uma empresa membro entre em falência ou viole o acordo.

10. Em certos casos, as empresas passam por um estágio intermédio de empresas correspondentes antes de se tornarem empresas membros de pleno direito. Neste caso, os direitos e as obrigações são menos onerosos do que os dos membros de pleno direito. Este acordo de correspondência constitui igualmente parte da notificação. No entanto, todas as empresas membros são já membros de pleno direito, pelo que o efeito deste acordo na concorrência no mercado comum pode ser considerado irrelevante.

**B. O mercado**

11. O mercado relevante é o da prestação de serviços de contabilidade. Isto inclui a contabilidade, a auditoria, os serviços de consultadoria fiscal e de planeamento, os serviços de consultadoria de gestão e outros serviços de consultadoria financeira. Existe um número incalculável

(1) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

de empresas e de particulares que oferecem tais serviços no âmbito do mercado comum. No entanto, só uma pequena parte oferece esses serviços a nível internacional. O requerente calcula que o volume de negócios mundial do mercado em causa se eleva a 25 mil milhões de dólares dos Estados Unidos. As empresas membros da BDO realizaram um volume de negócios total de cerca de 800 milhões de dólares dos Estados Unidos, o que lhes confere uma parte do mercado mundial de 3,1 %. Na Comunidade, a dimensão do mercado em causa está calculada em 7,5 mil milhões de dólares dos Estados Unidos e as empresas membros realizaram um volume de negócios calculado em 285 milhões de dólares dos Estados Unidos. O conjunto das empresas membros da BDO ocupa a sétima posição, em termos de importância, na classificação das empresas internacionais de contabilidade.

### C. A intenção da Comissão

Com base nos factos acima descritos, a Comissão tenciona tomar uma decisão favorável em relação ao acordo. Antes de o fazer, convida os terceiros interessados a apresentarem as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, mencionando a referência «IV/33.431 — BDO Binder», enviando-as para:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência,  
Direcção «Acordos, decisões e práticas concertadas, abusos de posição dominante e outras distorções da concorrência»,  
Rue de la Loi 200,  
B — 1049 Bruxelas.